SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011011-72.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **ROSANA ALVES PEREIRA GABALDO**Requerido: **Claudete Aparecida Malaspina Bügner**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Rosana Alves Pereira Gabaldo ajuizou ação, com emenda à inicial às fls. 31/32, de Procedimento Ordinário em face de <u>Claudete Aparecida Malaspina Bügner</u>, pedindo (a) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 11.000,00; (b) seja a ré compelida a promover a extração das árvores que prejudicam a estrutura do imóvel da autora, bem como a limpeza de seu terreno, requerendo a antecipação de tutela.

Indeferida a liminar, fls. 36/37.

Contestação às fls. 48/56, em que afirma inexistirem, em seu imóvel, árvores cujas raízes, por suas características, possam afetar o da autora, assim como que sempre efetua a limpeza de seu terreno, de modo que os danos alegados não origem no terreno da ré.

Réplica às fls. 70/75, na qual a autora alega que a ré inovou no estado do processo, porquanto cortou árvores que existiam em seu terreno – sem retirar as raízes – e efetuou a limpeza do imóvel, tudo após a citação.

Saneamento às fls. 83/85, determinando-se a produção de prova pericial.

Precluiu a produção de tal prova, conforme fls. 104.

Alegações finais às fls. 107/113, e 114/115.

É o relatório. Decido.

A ré, em alegações finais, pede a reconsideração do despacho de fls. 104, que declarou preclusa a prova pericial. Sem razão, porém, vez que a decisão de fls. 83/85, muito anterior, já havia atribuído à ré o ônus financeiro de produzir tal prova, inclusive com a cominação expressa de preclusão. Aquela decisão não foi objeto de qualquer impugnação ou recurso, e seus efeitos foram estabilizados, revelando-se contraditório o comportamento ora adotado pela ré. O processo, que é uma marcha para a frente, não admite tal sorte de retrocesso.

Indo adiante, ingressa-se no mérito.

As fotografias de fls. 10/13 e 23/27, em exame leigo – ante a preclusão da prova pericial por culpa da ré - confirmam a alegação da autora de que as <u>raízes das árvores existentes</u>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

<u>no imóvel da ré invadem o da autora</u> e aparentam, razoavelmente, ser a <u>causa</u> dos <u>danos</u> comprovados pelas fotografias de fls. 14/22.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As fotografias da ré, fls. 59/61, somente corroboram o alegado pela autora em réplica, isto é, de que o terreno veio a ser limpo apenas por conta da propositura da ação judicial.

À míngua da prova pericial que poderia comprovar o contrário e <u>cujo ônus foi</u> <u>atribuído à ré</u>, forçosa é a <u>procedência</u> da ação, prejudicado apenas o pedido de limpeza do terreno, que foi efetuada após a propositura da demanda.

A extensão dos danos está razoavelmente comprovada pelas fotografias e a vinda aos autos de três orçamentos constitui elemento que proporciona segurança suficiente para que se adote o menor deles.

Ante o exposto, prejudicada em parte a ação, <u>julgo-a procedente</u> e condeno a ré a (a) pagar à autora R\$ 11.000,00, com atualização monetária desde 01/12/2014 (fls. 31/32: adotase o orçamento de fls. 33) (b) extrair as árvores, inclusive raízes, que prejudicam a estrutura do imóvel da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 250,00. Condeno-a, ainda, em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação ao pagamento de quantia.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA